

A legalidade do uso da Ayahuasca: o acesso ao chá por praticantes fora das religiões tradicionais

Gerson Lima Gervázio

Bacharel em Administração pela FOCCA – Faculdade de Olinda. Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Católica do Tocantins

Vinícius Pinheiro Marques

Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Professor de Direito do Centro Universitário Católica do Tocantins. Advogado

DOI: 10.47573/aya.5379.2.102.6

RESUMO

O presente estudo teve por objetivo examinar a evolução do uso da ayahuasca no Brasil, mostrando a forma como essa bebida originária da Amazônia Ameríndia, que contém uma substância de uso proscrito no Brasil, saiu da floresta, chegou aos grandes centros urbanos do mundo e ganhou status de religião. Por se tratar de um tema pouco conhecido, fez-se necessário trazer elementos para introduzir o leitor no ambiente pesquisado. Foram apresentados significados, conceitos, dados e elementos históricos que nortearam essa dinâmica e nos trouxeram até o presente cenário, onde está incluído o objeto de estudo. Sob a ótica dos direitos fundamentais, buscou-se identificar os aspectos normativos sobre o uso da ayahuasca e analisá-los para saber se eles são suficientes ou não para regulamentar a prática sem gerar conflito com o direito à liberdade de consciência e de crença, que é um direito constitucional garantido a todos os cidadãos. Dentro desse panorama, procurou-se evidenciar se as formas de acesso ao chá por indivíduos que não estejam inseridos dentro do contexto dos Povos e Comunidades Tradicionais ou que não sejam membros de alguma religião que tenha a ayahuasca como sacramento são amparadas por lei. Desse modo, foi feita uma pesquisa bibliográfica, através de leitura, análise e interpretação de publicações sobre o tema pesquisado e também uma pesquisa documental, por meio de leis, regulamentos e outros meios, utilizando o método dedutivo. A maior consideração sobre a pesquisa se deu pela identificação de um vácuo legislativo, ensejando numa insegurança jurídica para os usuários.

Palavras-chave: ayahuasca. conad. liberdade religiosa. religião.

ABSTRACT

This study aimed to examine the evolution of the use of ayahuasca in Brazil, showing how this drink originating in the Amerindian Amazon, which contains a substance of outlawed use in Brazil, left the forest boundaries, reaching the major urban centers of the world and gained religion status. As it is a little-known theme, it was necessary to bring elements to introduce the reader into this researched environment. Meanings, concepts, data and historical elements were presented that led this dynamic and brought us to this scenario, where the object of study is included. From the perspective of fundamental rights, we sought to identify the normative aspects of the use of ayahuasca and analyze them to know whether or not they are sufficient to regulate the practice without generating conflict with the right to freedom of conscience and belief, which is a constitutional right guaranteed to all citizens. Within this panorama, it was sought to show whether the forms of access to the drinking tea by individuals who are not inserted within the context of traditional peoples and communities or who are not members of some religion that has ayahuasca as a sacred part of their beliefs and worship are based on law. Thus, a bibliographic research was carried out, through reading, analysis and interpretation of publications on the researched theme and also a documentary research, through laws, regulations and other means, using the deductive method. The greatest consideration of the research was due to the identification of a legislative vacuum, resulting in legal uncertainty for users.

Keywords: ayahuasca. conad. religious. religious freedom.

INTRODUÇÃO

A temática da liberdade religiosa tem sido bem discutida, mas um setor bastante discreto da sociedade atravessa décadas enfrentando o Estado na busca do exercício pleno de sua prática. Esse é um curto trecho da história da *ayahuasca*, um chá de origem indígena, muito utilizado por povos originários da Amazônia de forma terapêutica e ritualística, assim como dentro de um contexto religioso nos principais centros urbanos do Brasil e de outros países.

Acredita-se que seu uso seja feito há cerca de 4 mil anos. A complexidade de nossa formação social e a influência cristã durante o império e após a formação da república tiveram como consequências um esvaziamento das culturas tradicionais indígenas e perseguições de práticas religiosas distintas das que eram ligadas ao cristianismo. De uma mera prática cultural isolada, o chá tornou-se alvo de disputas pelo protagonismo por parte de alguns grupos e de proibições do Estado, com casos de judicialização em outros países.

O chá da *ayahuasca* é obtido através da decocção de duas plantas presentes predominantemente na Amazônia. A *Banisteriopsis Caapi* (*jagube*) e *Psychotria viridis* (*chacrona*). Uma delas possui uma substância que é proscrita no Brasil, desde que nosso ordenamento jurídico recepcionou o Tratado de Viena que proíbe uso de substâncias psicoativas, neste caso, a *Dimethyltryptamina* (DMT), presente em uma das plantas que compõe a *ayahuasca*.

O acesso à matéria prima para feitiço do chá não é fácil e muitos adeptos precisam recorrer à prática de colaboração comercial com locais que produzem a própria bebida e que também a utilizam de forma sacramental.

O objetivo do artigo é saber se o acesso ao chá por pessoas que não estão vinculadas à instituição religiosa é legal do ponto de vista jurídico e se a norma que regulamenta o seu uso fere o direito constitucional de liberdade religiosa e o direito de crença.

No primeiro momento, será possível conhecer alguns detalhes sobre a história da *ayahuasca*, como o seu surgimento, os primeiros praticantes, as primeiras religiões e todo processo de expansão da prática, a fim de contextualizar sobre o tema proposto. Em seguida, serão abordados aspectos filosóficos, doutrinários e legais sobre religião e liberdade religiosa. Por fim, será analisado o processo de proibição e a criação do dispositivo que regula o seu uso para fins religiosos e suas contemplações.

Foi utilizado o método dedutivo através de uma pesquisa bibliográfica, que compreendeu leituras, análise e interpretação de publicações sobre o tema pesquisado e uma pesquisa documental, por meio de leis, regulamentos e outros meios.

Este trabalho poderá ser utilizado como forma de esclarecimento da sociedade a respeito do tema, principalmente para os usuários de *ayahuasca* que possuem diversas dúvidas sobre seu sacramento, visto que há um vácuo legislativo que pode impactar esse segmento religioso da sociedade. Há poucas publicações sobre o tema e a maioria foi encontrada dentro de pesquisas antropológicas e nas áreas da etnobotânica e da farmacologia, o que aponta uma carência de estudos legais e um amplo campo para aprofundamento de pesquisas e desenvolvimento de obras sobre o tema, podendo contribuir na construção de políticas públicas e/ou de novos procedimentos a respeito do universo ayahuasqueiro.

A AYAHUASCA NO BRASIL

A intenção deste tópico é apresentar, baseado na literatura pesquisada, como se iniciou o fenômeno da *ayahuasca* no Brasil, através de acontecimentos que contribuíram para sua expansão fora do contexto originalmente indígena, passando pela criação da prática ritualística doutrinária e institucionalizada até as formas de uso contemporâneo. Antes de discorrer sobre os principais aspectos da *ayahuasca* no Brasil, faz-se necessário uma abordagem a respeito de sua origem e de alguns pontos importantes, com intenção de conferir ao leitor uma maior proximidade dos fenômenos que orbitam em sua existência.

A *ayahuasca* é um chá que tem sido utilizado milenarmente pelas populações nativas da região amazônica brasileira e andina com diferentes finalidades, tais como: diagnóstico e cura de doenças, adivinhação, caçadas, preparação para guerra e em práticas xamânicas e de curandeirismo (MACRAE, s/d, *apud* OLIVEIRA, 2009). O chá é feito através da decocção de duas espécies: a *psychotria viridis*, também conhecida como *chacrona* ou “rainha”, e o *banisteriopsis caapi*, também chamado de mariri ou jagube. A primeira planta contém uma substância psicoativa proscrita no Brasil e em outros países, chamada *dimetiltriptamina* (DMT). Quando desmembramos a palavra *ayahuasca*, temos os termos: *aya*, que significa ancestral, morto, defunto ou espírito e *waska*, que significa cipó. Numa tradução livre, pode ser chamada de cipós das almas, cipó dos espíritos ou cipós dos mortos. Pode ter cerca de 40 (quarenta e dois) nomes diversos, a depender, muitas vezes, da localização geográfica ou do cenário cultural em que a bebida é ingerida (LABATE, 2002 *apud* LIMA, 2004, p. 32). Na língua quéchua, a língua oficial do antigo império inca, que ainda é falada por alguns povos daquela região, ela é chamada de hoasca. Os nomes mais comuns aqui no Brasil são: yajé, uni, chá do Santo Daime, vegetal e *ayahuasca*. Para facilitar a compreensão do tema, utilizaremos o termo *ayahuasca*.

A utilização da *ayahuasca*, bem como a de outras bebidas e substâncias oriundas da natureza, era uma prática comum entre os povos originários do nosso continente. As origens do uso da *ayahuasca* na bacia Amazônica remontam à Pré-história. Não é possível afirmar quando tal prática teve origem, no entanto, há evidências arqueológicas através de potes e desenhos que levam a crer que o uso de plantas alucinógenas ocorra desde 2.000 a.C. (SANTO DAIME, 2022). Algumas dessas substâncias eram compartilhadas entre povos distintos, que desenvolveram outras formas de preparo, sendo muito difícil creditar à uma etnia a concepção de tal prática.

“Existem, ainda, estudiosos que relacionam a “origem” da *ayahuasca* ao Império Inca, tendo em vista ser o *Quéchua* a “língua dos incas”, bem como à bacia do Rio Napo, no Equador, considerada o coração da Amazônia Quéchua” (NEVES, 2017, p. 44). Escritos raros fazem menção a diversas espécies de plantas e misturas encontradas pelos missionários jesuítas durante a expansão espanhola e seu processo colonizador, porém, devido à grande influência do cristianismo e da Santa Inquisição, tais registros são dotados de reducionismo, sempre associando o uso dos vegetais por parte dos indígenas como sendo atividades demoníacas, desrespeitando a existência deles e suas práticas de cura e as formas de se relacionarem com a terra, com os animais e com a ancestralidade.

A relação dos indígenas com a natureza sempre se deu de forma muito integradora, harmoniosa e sustentável, pois eles dependiam da terra para manutenção da própria subsistência física e espiritual, fazendo com que os detentores do conhecimento acerca dos vegetais, tam-

bém conhecidos como “xamãs”, mantivessem suas práticas vivas, mesmo com toda dinâmica predatória dos extrativismos que surgiram na transição do século XIX para o XX. O projeto de expansão econômica da época fez com que diversos povos migrassem para outras regiões do país e obrigou parte considerável da população a exercer atividades a contento do Império.

“Os saberes sobre plantas foram “preservados” pelos curandeiros, assim como a concepção ameríndia sobre mundo e corpos em relação com o cosmos e o plano espiritual.” (VIVEIROS DE CASTRO, 1979; 1992; 1996 *apud* LIRA, 2019, p.10).

Durante esse período, a migração da mão-de-obra de nordestinos para os trabalhos de extração da borracha na Amazônia foi intenso. Na medida em que o contato entre indígenas e trabalhadores de outras regiões ficou mais frequente, cresceu, também, a busca desses últimos por tratamentos para algumas enfermidades. Foi nesse contexto que o seringueiro Raimundo Irineu Serra, fundador da doutrina do Santo Daime, teve contato com a *ayahuasca*, que lhe fora apresentada por seu conterrâneo Antônio Costa.

Segundo a tradição, foi, portanto, a partir de 1912, no mais tardar início de 1913 que Irineu, já entrosado com Antônio Costa, que era regatão e o visitava com certa frequência em sua colocação, começou a se interessar pela *ayahuasca*. Provavelmente o início de sua iniciação na bebida teria sido em 1914, quando enfim Antônio Costa o teria levado para uma sessão com um xamã peruano. (SANTO DAIME, 2022).

De acordo com registros de relatos e documentos da própria instituição que ele criou, bem como em estudos diversos, outros não-indígenas também passaram por rituais com a *ayahuasca*, mas é desconhecido, tanto pela tradição, como por qualquer fonte pesquisada, que outro personagem tenha tido a sua relevância. Raimundo Irineu ingeria o chá com alguns amigos, com os parentes mais próximos e sozinho, também. Não demorou muito para que tivesse diversos seguidores.

Historicamente, a primeira religião ayahuasqueira foi aquela que ficou conhecida como *Santo Daime*. Ela foi criada pelo ex-seringueiro Raimundo Irineu Serra - o Mestre Irineu - no início de 1930, na periferia da cidade de Rio Branco, no então território federal do Acre. (GOULART, 2014, *apud*, MORAES, 2011, p. 58).

As reuniões eram marcadas por hinários (cantos recebidos por Mestre Irineu de alguma entidade espiritual), danças, elementos do cristianismo e alguns fundamentos indígenas, visto que ele circulava pelos povoados. A sua fama de curador, rezador e de orientador espiritual foi tomando vulto a ponto de ser procurado e reconhecido por pessoas influentes da sociedade local, incluindo autoridades do governo e políticos (SANTO DAIME, 2022).

Sua experiência o fez abandonar o seringal e dedicar sua vida à difusão do chá da *Ayahuasca* naquela região. O número de adeptos da doutrina foi aumentando de forma significativa e outras denominações, oriundas de dissidentes, surgiram. As principais são: Barquinha e União do Vegetal – UDV. A instituição Santo Daime se expandiu durante as décadas seguintes, mesmo com o falecimento do Mestre Irineu, em julho de 1971. A irmandade do Santo Daime soma hoje aproximadamente 6 mil pessoas no Brasil e no exterior. Conta hoje com aproximadamente 50 filiais no Brasil e cerca de 60 no exterior (SANTO DAIME, 2022).

Um dos discípulos do Mestre Irineu foi o seringueiro e piloto fluvial da Marinha, Daniel Pereira de Mattos, que, posteriormente, ficou conhecido como Mestre Daniel após fundar a própria igreja com incentivo do líder Mestre Irineu. Em 1945, surge outra religião da *ayahuasca*, considerada historicamente a segunda linha dessa tradição religiosa, a *Barquinha*, também em

Rio Branco, criada por Daniel Pereira de Mattos, o Mestre Daniel, que frequentou o culto fundado pelo Mestre Irineu por cerca de dez anos (GOULART, 2014, p.14).

Em sua dissertação de mestrado, Santos faz uma identificação da Barquinha e suas ramificações e de seu hibridismo cultural:

Criada em 1945 em Rio Branco (AC) por Daniel Pereira de Mattos (1888-1958), a Barquinha é um movimento religioso altamente complexo e pouco estudado que tem influência de matrizes religiosas negras, brancas e ameríndias. Através da beberagem do Daime (*ayahuasca*), rituais de transe mediúnicos, intensa devoção cristã, ideais altruístas, e um amplo imaginário marinho e esotérico, esta linha ayahuasqueira floresceu em diversas ramificações após a morte de seu fundador e, apesar de discreta, vem ganhando adeptos de diversas localidades brasileiras e contextos sociais. (SANTOS, 2017, p. 6).

De acordo com Goulart (2004), tanto o Santo Daime como a Barquinha possuem formas de se organizar diferentes em cada um de seus locais. Isso se deu após o falecimento de seus fundadores e devido à subjetividade que os trabalhos espirituais possuem com cada dirigente.

A última religião a ser fundada dentro da tradição ayahuasqueira foi a União do Vegetal, conhecida no Brasil e no exterior como UDV. Do mesmo modo das religiões anteriores, sua fundação se deu pelas mãos de outro seringueiro advindo do Nordeste. Goulart (2004) complementa que José Gabriel da Costa se instalou no estado da Amazônia no começo da década de 1940. Naquela mesma região, no ano de 1959, foi apresentado ao chá por Chico Lourenço. Passado um tempo, começou a servir o chá para familiares e para outros seringueiros, anunciando a criação da União do Vegetal em uma sessão em 1961 com o intuito de promover o desenvolvimento espiritual (UDV, 2022). Segundo registros da instituição, ele se mudou para Rondônia, onde a igreja se estabeleceu de forma mais estruturada, na forma de uma associação beneficente, com corpo de conselhos, iniciando sua expansão para outros estados e para o exterior. Desde 1982, a sede se encontra em Brasília. Os adeptos mais antigos da UDV alegam que tal mudança foi estratégica para que a igreja tivesse maior proximidade do poder político central do país, de forma a estabelecer uma proximidade maior com o Estado.

Para Goulart (2004), diferente das instituições mencionadas anteriormente, que possuem sublinhas distintas, a UDV, mesmo sendo a mais recente de todas, é a que possui organização mais rígida. Apesar de ser a religião mais recente das três ditas tradicionais, é bem provável que tal organização tenha conferido uma posição protagonista no que se diz respeito à relação com o Estado. Todas as frentes de negociações para regulamentação e patrimonialização contam com o aval da UDV. O Instituto Chacruna trouxe dados de um centro de pesquisa informando que a instituição possui um número próximo de dez mil filiados (CHACRUNA, 2022). Entretanto, os dados do censo interno da UDV, indicam que, em 2012, somente esta religião tinha mais de 16.167 membros. (CHACRUNA, 2022). Além da Sede Geral, a União do Vegetal tem atualmente 204 Núcleos e Distribuições Autorizadas de Vegetal, localizados em todos os estados brasileiros e em dez países: Estados Unidos, Canadá, Peru, Portugal, Espanha, Reino Unido, Suíça, Itália, Holanda e Austrália. (UDV, 2022). O Instituto Chacruna, que é especializado no estudo da *ayahuasca*, acredita que essa diferença nos dados se dá pelo fato de muitas pessoas que utilizam o chá se identificarem com outras religiões (cristãs, afro-indígenas, etc.) ou que não pertençam sequer à qualquer religião, se denominando apenas espiritualistas.

A ritualística indígena não se limitou somente ao sincretismo com as religiões praticadas no norte do país. Sua vinda para os centros urbanos se funde com o crescimento de uma prática

milênar denominada “xamanismo”. Para Labete (2000), muitos desses indivíduos que são mais ecléticos acabam se identificando como “xamânicos”. Ela os classifica como “*neoayahuasqueiros*”. Eles possuem como referências os mais diversos credos de distintas culturas do mundo, como o judaísmo, o hinduísmo, o budismo, religiões afro-indígenas, dentre outras. Eles realizam ritos híbridos, com a temática de algum credo ou com a junção de várias cosmovisões, mas também há pessoas que utilizam o chá somente para suas meditações e para realização de um olhar interno, fugindo de qualquer misticismo sugerido ou imposto por consequência de qualquer filiação.

Alguns são dissidentes das religiões mais tradicionais e realizam seus rituais de forma muito parecida ou igual aos seus locais de origem. Outros, tiveram seu primeiro contato com a *ayahuasca* dentro dos movimentos *neoayahuasqueiros*.

Desta forma, de acordo com o conceito de religião que será melhor explorado no próximo item, o uso religioso da *ayahuasca* não se limita apenas às três religiões tradicionais. Como bem pontuou Goulart (2014), Santo Daime, Barquinha e UDV nem se visualizam como pertencentes à uma única tradição. Tal fato foi concluído pelo autor, contrariando sua hipótese inicial de que havia unicidade entre as ditas tradições.

Após diversos processos, que serão abordados na terceira parte deste trabalho, tivemos a Resolução do CONAD nº 1 de 25/10/2010, que regulamenta o uso da *ayahuasca* para fins religiosos. Os indígenas possuem acesso direto à matéria prima encontrada na floresta. As instituições mais antigas possuem, via de regra, cultivo próprio das folhas da chacrona e do cipó jagube e fornecem aos seus centros mais distantes que não possuem uma propriedade com espaço para o cultivo. Outros centros *neoayahuasqueiros* também seguem algumas práticas das tradicionais, como o cultivo próprio, as “casas de feitio”, onde, geralmente, realizam a mistura das plantas numa fervura em grandes caldeirões durante cerca de 7 dias, com músicas, “rezos”, algumas danças específicas e ingestão da *ayahuasca*. Fornecem o chá para centros menores que se filiam às grandes casas, mas também fornecem o chá para grupos muito pequenos. Alguns fornecem até para quem deseja realizar seus rituais na própria casa, desde que a pessoa já tenha uma certa experiência. É sobre a legalidade desse acesso que este trabalho pretende se aprofundar na última seção.

LIBERDADE RELIGIOSA

Não se pode falar em liberdade religiosa sem entender, primeiramente, os conceitos de religião. Veja-se, pois, como a literatura e os dispositivos legais tratam esse tema para uma melhor dimensão sobre as garantias constitucionais que os praticantes do sacramento da *ayahuasca* detém.

A Religião é, geralmente, definida como um sistema sociocultural, um conjunto de crenças e práticas espirituais que buscam dar sentido à vida, explicando a origem do universo e sua relação com o sobrenatural. De acordo com a descrição de Sena (2016, p.16):

A religião marca presença para a história das sociedades, influenciando a forma como os indivíduos se relacionam com o mundo - consigo mesmo, com os outros e com o que ele crê que está além deste mundo. Não há um conceito de religião consensual e genericamente aceito, as concepções variam de sociedade para sociedade, cultura para cultura, ou mesmo de indivíduo para indivíduo. Embora abarcado por outras áreas do conhecimento

como desde os tempos dos filósofos da antiguidade grega e dos teólogos da Idade Média que buscavam explicações para se compreender o fenômeno religioso tão característico das sociedades, foi com o surgimento da sociologia no século XIX que o tema se revestiu de novos problemas, abrindo caminho para inúmeras lacunas a serem investigadas e de grandes controvérsias - com movimentos ora de certas aproximações ora de exorbitantes distanciamentos entre os consagrados fundadores da sociologia.

De acordo com Hellern, Notaker e Gaarder (2000), muitas pessoas já tentaram definir religião, buscando uma fórmula que se adequasse a todos os tipos de crenças e atividades religiosas. Há, também, pesquisadores cuja opinião é que o único método construtivo de estudar as religiões é considerar cada uma em seu próprio contexto histórico e cultural.

Sena (2016) afirma que a sociologia da religião como disciplina acadêmica é resultante dos embates do pensamento moderno ocidental e a sua aparição pode ser datada na primeira metade do século supracitado.

Conforme Costa (2017), o prisma sociológico tornou-se muito importante para o conhecimento da religião. Sendo os estudos realizados por Durkheim, Marx e Weber, tomados como clássicos e também são considerados os pais fundadores da sociologia.

No entanto, Chagas (2017, p. 133), afirma que:

[...] não há, no pensamento de Marx, uma elaboração sistemática acerca da religião, embora haja uma crítica a ela enquanto crítica social das condições materiais de existência, que é o fundamento dela. Para Marx, a religião, entendida especificamente como superstição, idolatria, “ópio”, a qual conforma o homem e embaraça a sua consciência, deve ser negada, mas não se trata pura e simplesmente de um desprezo, de uma proibição ou perseguição à religião, nem tampouco de uma negação em geral a ela, uma vez que ela é uma questão privada e deve ser respeitada, mas de desvelar o véu religioso presente na sociedade e no seu ordenamento político, no Estado, que oculta a exploração e a opressão humana. A crítica à religião como crítica da realidade social, da qual ela nasce e é expressão ideal, contribui, de certa forma, para a emancipação social do homem.

Aguiar *et al.* (2009) afirmam que, para Marx, o homem é alienado pelas condições do mundo em que vive, busca a religião como um ópio para suportar a sua miséria real. Na concepção de Marx, as religiões são resultadas das condições sociais fabricadas pelos homens, a partir da sua emancipação social a religião desaparecerá, não terá mais razão de existir, não como resultado de uma ação anti-religiosa, mas como efeito de uma transformação social.

Conforme discorre Moreira (2022), o filósofo Antônio Gramsci (1891-1937) foi um dos primeiros marxistas que tentou entender o papel contemporâneo da Igreja e o peso da cultura religiosa sobre as massas populares. (GRAMSCI *apud* LOWY, 2007, p. 308). Em *Cadernos do Cárcere*, Gramsci reconhece a dimensão utópica das ideias religiosas:

A religião é a utopia mais gigante, a mais metafísica que a história jamais conheceu, desde que é a tentativa mais grandiosa de reconciliar, em forma mitológica, as reais contradições da vida histórica. Afirma, de fato, que o gênero humano tem a mesma ‘natureza’, que o homem [...] como criado por Deus, filho de Deus, é, portanto, irmão de outros homens, igual a outros e livre entre e como outros homens [...]; mas também afirma que tudo isto não pertence a este mundo, mas sim a outro (a utopia). Desta forma, as ideias de igualdade, fraternidade e liberdade entre os homens [...] estiveram sempre presentes em cada ação radical da multidão, de uma ou outra maneira, sob formas e ideologias particulares (GRAMSCI, 1999, p. 205).

Costa (2017), afirma que Durkheim é um dos principais fundadores do pensamento sociológico, responsável pelo firmar da sociologia como ciência na França, sendo o primeiro professor a ocupar uma cadeira de sociologia em uma universidade. Para os comentadores france-

ses Hervieu-Léger e Willaime (2009), a obra de Durkheim é um marco da abordagem sociológica dos fatos religiosos.

Para Durkheim (1983), a religião é um sistema solidário de crenças e de práticas relativas a coisas sagradas, isto é, separadas, proibidas; crenças e práticas que unem uma mesma comunidade moral, chamada igreja, todos os que a elas aderem. O autor afirma também que:

a verdadeira função da religião não é fazer-nos pensar, enriquecer nosso conhecimento, acrescentar às representações que devemos à ciência representações de outra origem e de outro caráter, mas a de fazer-nos agir, auxiliar-nos a viver. O fiel que se comunicou com seu deus não é apenas um homem que vê novas verdades que o descrente ignora; ele é um homem que pode mais. Ele sente em si mais força, seja para suportar as dificuldades da existência, seja para vencê-las. (DURKHEIM, 1983, p. 222)

Sena (2016) conclui que para Marx a religião é uma construção ideal da sociedade, não necessária para autonomia e liberdade humana, por isso deve ser dizimada. Para Durkheim é uma construção da sociedade ideal necessária, por isso deve ser valorizada e preservada na medida em que tem função de fornecer bancos de sentido social. Em ambos, a religião aparece como algo exterior ao indivíduo e como algo que age controlando a sociedade, só que, para Marx, essa exterioridade é a ilusão e a coerção que exerce é pura alienação.

De acordo com Costa (2017), Weber faz sociologia da religião fazendo sociologia da racionalidade. Para o segundo, religião possui “[...] uma boa dose de legalidade própria” (Weber, 2016, p. 20). O condicionamento religioso da conduta de vida é, para Weber, um dos fatores determinantes da ética econômica. Logo, estudar as “religiões” é estudar diferentes éticas que estruturaram diferentes ações econômicas em diferentes civilizações:

Por “religiões mundiais” entendem-se aqui, de maneira totalmente isenta de valor, aqueles cinco sistemas religiosos ou religiosamente condicionados de regulamentação da vida que souberam reunir em torno de si quantidades significativamente grandes de seguidores: as éticas religiosas confuciana, hinduísta, budista, cristã e islâmica. Junta-se a essas como sexta religião [...] o judaísmo, seja por conter pressupostos históricos decisivos para a compreensão das duas últimas citadas, seja por sua significação histórica intrínseca, em parte dela, em parte presumida, para o desenvolvimento da ética econômica do Ocidente (WEBER, 2016, p. 19).

Costa (2017) destaca ainda que:

Para a sociologia compreensiva weberiana o estudo da religião busca compreender como os indivíduos dão sentido a suas existências, pela religião. Criando valores e atribuindo sentido ao seu mundo, os indivíduos constituem práticas sociais. Isto é, ideias e relações socioeconômicas e políticas se mantêm articuladas numa relação. Não se trata apenas de inverter a relação de determinação entre infraestrutura e superestrutura, focando uma ou outra e criando uma dicotomia, mas sim de perceber como o aspecto religioso pode constituir saberes e práticas sociais, ao consolidar formas de ser no mundo (WEBER, 1986; 2004; 2010).

Considerando as perspectivas sobre liberdade religiosa dos três autores aqui discutidos, a saber, Weber, Durkheim e Marx, que são bastante distintas entre si, é possível visualizar as três formas de enxergar a relação entre direito e sociedade, ou melhor, do direito dentro da sociedade. Assim, se para Weber o direito é compreendido como afirmação de uma vontade de um grupo sobre uma coletividade, para Durkheim, o direito deve ser resultado da emanção de desejos e necessidades de uma sociedade, e para Marx, seria o legitimador das desigualdades entre as classes sociais (FREITAS e COSTA, 2013).

Face ao exposto, faz-se necessário discutir como a liberdade religiosa é tratada pela

legislação brasileira. Nesse sentido, cabe observar, também, como esta pode ser interpretada à luz de diferentes posicionamentos teóricos.

O direito à liberdade religiosa é compreendido enquanto um direito fundamental, garantido na Constituição Federal no art. 5º, VI, VII e VIII que assegura o livre exercício de cultos religiosos e garante a proteção aos seus locais e suas liturgias, prescrevendo o Brasil como um país laico, se admitindo, assim, a legalidade de todas as religiões bem como a ausências de qualquer culto, devendo manter-se indiferente às diversas Igrejas que podem livremente constituir-se:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

Neste sentido, cumpre frisar que para a prática do uso religioso da *ayahuasca* deve ser assegurada pelo Estado em todas as suas formas, desde que seja cumprida todas as obrigações legais.

Com a Constituição Federal de 1988, foi introduzida no Brasil a laicidade estatal, ou seja, houve uma separação entre o poder político e as instituições religiosas, garantindo aos brasileiros o direito à livre escolha e a liberdade de praticar e professar sua fé, bem como realizar ou participar de cultos em lugares fechados e públicos, além direito de não terem crenças ou professarem sua fé sem seguir religião específica. Nenhum governante pode obrigar as pessoas a adotarem uma religião ou credo e ou proibir de seguirem suas crenças e participarem de cultos.

Segundo Marmelstein (2014), a liberdade religiosa, envolve o direito de crer e o de não crer, de manifestar o credo e de formar grupamentos religiosos, sem ser incomodado pelo Estado. Além disso, o aparato estatal não pode nem prescrever nem proibir uma crença ou uma religião. O indivíduo, em contrapartida, tem o direito de viver e comportar-se segundo a própria convicção religiosa, não devendo ser incomodado em razão de sua fé. Vale ressaltar que não são apenas os grupos religiosos tradicionais que gozam de proteção, mas até mesmo os mais heterodoxos.

Gabriel (2018, p. 29) entende que a liberdade religiosa não é um simples conceito que pode ser delimitado num rol de legislações:

A liberdade religiosa não é um direito simples e facilmente traduzido em um conceito ou em um rol de ações que, sendo facultadas aos indivíduos, garantir-se-ia ao atendimento de tal direito. Por tratar-se de princípio constitucional, possui natureza abstrata e genérica e somente alcança seus significados e implicações quando interpretado à luz dos incontáveis casos concretos implementados pela história da sociedade e dos indivíduos, ou seja, saber a real abrangência e, até mesmo, as limitações do princípio da liberdade religiosa demanda confrontar sua natureza abstrata com a concretude das experiências sociais, políticas, culturais, econômicas e jurídicas dos indivíduos e grupos.

Marmelstein (2014) apregoa que a Constituição protege qualquer credo, inclusive aqueles que não creem em uma força divina. Por outro lado, o entendimento de Mendes e Branco (2015) é o de que a Constituição assegura somente a liberdade dos crentes, porque toma a

religião como um bem valioso por si mesmo, e quer resguardar os que buscam a Deus de obstáculos para que pratiquem os seus deveres religiosos. Diante do exposto, a melhor forma de garantir o Estado democrático de direito é ampliando o alcance da liberdade religiosa, abarcando os crentes, descrentes e as seitas, sem limitar apenas aos que buscam um Deus ou uma entidade específica.

ASPECTOS NORMATIVOS: A REGULAMENTAÇÃO DA AYAHUASCA.

Pode-se dizer que a discussão judicial acerca da legalidade do uso da *ayahuasca* no Brasil encontra-se num momento positivo em comparação com períodos pretéritos. A questão foi marcada por diversos acontecimentos ocorridos nos últimos cem anos. O uso da bebida é permitido para finalidade religiosa, conforme a Resolução nº I, de 25 de janeiro de 2010 do CONAD. A resolução é um produto de anos de discussões e de um trabalho em conjunto com especialistas de diversas áreas científicas, bem como autoridades do poder público e sociedade civil, representadas por integrantes dos principais grupos religiosos que têm o líquido como fundamento central de suas práticas.

O cerne atual da questão no Brasil e no mundo se dá por conta de uma substância presente nas folhas da *Psycotria viridis* (chacrona), que possui DMT (N,N Dimetiltryptamina), substância considerada alucinógena de uso proibido no Brasil e em diversos países que receberam a Convenção de Viena de 1971, que teve como principal influência a Guerra às Drogas e o combate aos movimentos de contracultura. Sobre a expansão significativa das religiões ayahuasqueiras no Brasil, Souza (2014, p.2), fala:

Na década de 80, tais religiões ganharam destaque no cenário brasileiro. Surgindo, a partir de então, o conflito entre práticas religiosas dotadas de aspectos singulares e, em alguns casos, destoantes do que é normalmente difundido na sociedade, e o modelo ocidental de religião, tendo como agravante a política antidrogas defendida pelo nosso ordenamento jurídico e demais Estados-nações modernos.

Antes disso, as religiões, assim como outras vertentes de matrizes afro-indígenas, sofreram perseguições em outros momentos. Perseguidas e acusadas de bruxaria e curandeirismo, tinham como incentivo a ideia de tornar a sociedade brasileira mais “moderna”. Como exemplo, destacamos o trecho de uma carta enviada ao Brasil, em 1847, pelo Império, uma mostra da política indigenista daquele período, que influenciou medidas de controle criadas posteriormente:

[...] arrancar à vida errante a multidão de selvagens que vaga pelos nossos bosques para reuni-los em sociedade, inspirar-lhes o amor ao trabalho e proporcionar-lhes os cômodos da vida civil, até que possam apreciar as suas vantagens e viver de qualquer trabalho ou indústria (ARANTES, 2022).

As práticas afro-indígenas, bem como as espíritas do final do século XIX, levantaram a atenção das autoridades. Para os primeiros grupos, pesava a questão racial e a ligação com o que é selvagem. Para o segundo grupo, conforme menciona Gomes (2021), a disputa se deu com líderes políticos, autoridades policiais e profissionais da medicina, que não admitiam qualquer protagonismo de práticas curandeiras frente à ciência e seus estudos. Sendo assim, o Decreto nº 847, que promulgou o Código Penal em 11 de outubro de 1890, trouxe os seguintes dispositivos:

Art. 156. Exercer a medicina em qualquer dos seus ramos, a arte dentaria ou a pharmacia; praticar a homeopathia, a dosimetria, o hypnotismo ou magnetismo animal, sem estar ha-

bilitado segundo as leis e regulamentos.

Art. 157. Praticar o espiritismo, a magia e seus sortilégios, usar de talismãs e cartomancias para despertar sentimentos de ódio ou amor, inculcar cura de molestias curáveis ou incuráveis, enfim, para fascinar e subjugar a credulidade pública:

§ 1º Si por influência, ou em consequência de qualquer destes meios, resultar ao paciente privação, ou alteração temporária ou permanente, das faculdades psíquicas:

Art. 158. Ministrando, ou simplesmente prescrever, como meio curativo para uso interno ou externo, e sob qualquer forma preparada, substância de qualquer dos reinos da natureza, fazendo, ou exercendo assim, o ofício do denominado curandeiro: (PLANALTO, Online)

A finalidade era de coibir práticas nativas e de outras ordens, que utilizasse plantas, alterações psíquicas, e outros meios descritos nos artigos acima, sempre visando a proteção da saúde pública.

O crescimento das religiões ayahuasqueiras também chamou atenção das autoridades policiais e sanitárias. Vários dirigentes, inclusive os que foram mencionados na primeira parte deste trabalho, precisaram prestar esclarecimentos às autoridades públicas. Isso se agravou um pouco, mas logo foi diminuindo, pois o consumo da *ayahuasca* começou a fazer parte da cultura local daquela região onde se formaram.

Teria sido a primeira vez que a República tenha realizado interferências de ordem religiosa amparada em Lei. O trecho de um relatório de um chefe de polícia de 1927 mostra, de forma incandescente, como as autoridades públicas tratavam qualquer prática religiosa distinta do cristianismo.

[...] enquanto maiores precisões legislativas não se estabelecem, continua o relatório, fica a cargo das autoridades policiais fazer “a distinção entre os adeptos de doutrinas respeitáveis pelos seus fins de assistência e educação e praticantes do falso espiritismo, cartomancia e demais formas de abuso e mercancia. (FLÁVIO *apud* GIUMBELLI, 2003, p. 255).

A Federação Espírita do Brasil – FEB, após um longo período de revezes sofridos pela repressão policial, consegue algumas normatizações no ano de 1945 que facilitou a expansão dos centros espíritas no Brasil. Como também tinham alguns fundamentos da doutrina espírita em suas práticas, conseqüentemente as religiões ayahuasqueiras também eram vistas pelo Estado da mesma forma ou de forma ainda mais pejorativa.

Em 1971, num contexto de Guerra-Fria e de “guerra às drogas”, ocorreu a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas em Viena. Como produto da referida conferência, o Tratado de Viena trazia inúmeras restrições ao uso de tais substâncias, inclusive no âmbito de pesquisas promissoras para tratamentos mentais. Os termos da convenção foram aprovados na íntegra pelo Congresso Nacional do Brasil em 1972, e seu instrumento de ratificação depositado em 1973 e tendo sua promulgação pelo Presidente da República em 1977. O DMT faz parte das substâncias proibidas e hoje se encontra na Lista F2 da Portaria SVS/MS nº 344/98.

O Brasil poderia ter optado por fazer reserva quando à proibição do DMT, conforme texto o texto abaixo:

Art. 32º, parágrafo 4 - O Estado em cujo território cresçam plantas silvestres que contenham substâncias psicotrópicas dentre as incluídas na Lista I, e que são tradicionalmente utilizadas por pequenos grupos, nitidamente caracterizados, em rituais mágicos ou reli-

giosos, poderão, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, formular reservas em relação a tais plantas, com respeito às disposições do artigo 7º, exceto quanto às disposições relativas ao comércio internacional. (CÂMARA, 2022).

Como a reserva não foi feita e o tratado foi recepcionado por nosso ordenamento jurídico, até os povos originários tiveram suas práticas ameaçadas, pois não possuíam e ainda não possuem segurança jurídica para tal.

Esse período foi marcado por muita insegurança também para as religiões ayahuasqueiras tradicionais e, após um certo período, deu-se início a um processo que durou 25 anos para ser finalizado. Os intensos debates e reuniões ficaram por parte do DIMED, órgão anterior à ANVISA, COFEN (Conselho Federal de Entorpecentes), órgão antecessor do CONAD, representantes das entidades ligadas à *ayahuasca* e poder judiciário. Na Resolução nº 26 de 2002, ficou determinada a criação de um Grupo Multidisciplinar de Trabalho (GMT) para elaboração de normas de uso. Outras resoluções sobre os resultados do GMT foram promulgadas também, sendo a mais importante delas em 2006, com o relatório final que serviu de base para a Resolução 1º de 25/01/2010. Vale frisar aqui que nenhum representante dos povos indígenas participou deste GMT, o que foi motivo de muitas críticas de muitos setores da sociedade envolvidos com a proteção dos direitos indígenas. Além de antropólogos, profissionais de diversas áreas da saúde, da segurança pública, dentre outros, participaram seis representantes de igrejas ayahuasqueiras tradicionais. Em 2006, já era grande o número de centros ayahuasqueiros sem ligação com tais instituições, mas estes não foram incluídos no trabalho do grupo.

O primeiro ponto demasiadamente controverso nos temas discutidos pela referida resolução seria sobre uma identificação do conceito de uso religioso. Veja-se o texto em sua íntegra:

Art. 23º – A correta identificação do que é uso religioso, segundo os conceitos e práticas ditadas, a partir das próprias entidades que fazem uso da *Ayahuasca*, permitirá assegurar a proteção da liberdade de crença prevista na Constituição Federal. Considerando a ocorrência de registros de uso não religioso da *Ayahuasca*, sua identificação possibilitará prevenir práticas que não se amoldam à proteção constitucional (CONAD, 2022).

Vale ressaltar que as experiências individuais e coletivas são orientadas pelo livre arbítrio e não necessariamente por dogmas positivados em doutrinas, e longe de qualquer hierarquização para o desenvolvimento da espiritualidade. Nesse sentido, aquele praticante que realiza seu rito ou cerimônia de forma adversa à determinada doutrina, teria sua prática religiosa questionada, o que fere o Princípio da Liberdade Religiosa, abordado na seção anterior.

No capítulo que versa sobre a comercialização da *ayahuasca*, o GMT trata de abordar questões sobre o processo de produção e disponibilização do chá.

Art. 25º - O GMT reconhece o caráter religioso de todos os atos que envolvem a *Ayahuasca*, desde a coleta das plantas e seu preparo, até seu armazenamento e ministração, de modo que seu praticante de tudo participa com a convicção de que pratica ato de fé e não de comércio. Daí decorre que o plantio, o preparo e a ministração com o fim de auferir lucro é incompatível com o uso religioso que as entidades reconhecem como legítimo e responsável.

Art. 26º - Quem vende *Ayahuasca* não pratica ato de fé, mas de comércio, o que contradiz e avilta a legitimidade do uso tradicional consagrado pelas entidades religiosas.

Art. 27º - A vedação da comercialização da *Ayahuasca* não se confunde com seu custeio, com pagamento das despesas que envolvem a coleta das plantas, seu transporte e o preparo. Tais custos de manutenção, conforme seja o seu modo de organização estatutária, são suportados pela comunidade usuária. E é evidente, também, que a produção da

Ayahuasca tem um custo, que pode variar de acordo com a região que a produz, a quantidade de adeptos, a maior ou menor facilidade com que se adquire a matéria prima (cipó e folha), se se trata de plantio da própria entidade ou se as plantas são obtidas na floresta nativa, e tantas outras variáveis. (CONAD, Online)

Dentro de um contexto tão diversificado, definir o que seria custeio e o que seria lucro não é algo que pode ser aferido. Uma comunidade usuária que não tem capacidade de produzir o chá não precisa, necessariamente, estar contida em uma organização estatutária ou filiada à esta. Esse tipo de organização e institucionalização será abordado posteriormente. Ainda no quesito do comércio, que é a forma de aquisição do chá, tem-se:

Art. 28º - Historicamente, porém, de acordo com a experiência das entidades religiosas chamadas a compor o Grupo Multidisciplinar de Trabalho, esse custo é partilhado no seio da instituição por meio das contribuições dos membros de cada entidade. Os sócios respondem pelas despesas de manutenção da organização religiosa, nas quais estão incluídos os gastos com a produção da *Ayahuasca*, com prestação de contas regular.

Art. 29º - O uso religioso responsável na produção da *Ayahuasca* é delineado a partir da constatação das práticas das entidades:

- a) cultivar as plantas e preparar a *Ayahuasca*, em princípio, para seu próprio consumo;
- b) buscar a sustentabilidade na produção das espécies; e,
- c) quando não possuir cultivo próprio e nenhuma forma de obtenção da matéria prima na floresta nativa - sem prejuízo de buscar a autossuficiência em prazo razoável - nada obsta obter o chá mediante custeio das despesas tão somente, evitando-se que pessoas, grupos ou entidades se dediquem, com exclusividade ou majoritariamente, ao fornecimento a terceiros. (CONAD, Online)

As redações dos artigos anteriores dão margem à diversas interpretações. Uma casa de feitiço, como é são chamados os locais que produzem *ayahuasca* para uso próprio, mas que também forneçam para outros centros através de contribuição, pode ter sua atividade configurada como de produção dedicada majoritariamente para fornecimento a terceiros. A própria autonomia do local de produção, que também realiza suas cerimônias, estaria atrelada a um parâmetro inexistente. O que há mais próximo disso, seria a condição da pessoa que serve ou que comunga o chá ter experiência com a bebida, o que é bem pertinente e, ao mesmo tempo, algo individual. Tal cautela por parte do GMT se deu pela vertiginosa expansão da prática e da conseqüente procura pelo chá, conforme ficou demonstrado no capítulo sobre a organização das entidades:

Art. 40º - O crescimento do uso da *Ayahuasca* e a facilidade com que se pode comprar a bebida de pessoas que a produzem sem compromisso com a fé têm levado ao surgimento de novas entidades, que não possuem experiência no lidar com a bebida e seus efeitos, assim como fazem mau uso da *Ayahuasca*, associando-a a práticas que nada têm a ver com religião. O uso ritual caracterizado pela busca de uma identidade religiosa se diferencia do uso meramente recreativo. (CONAD, Online)

Para as entidades tradicionais, que possuem uma liturgia bastante dogmática, que exige o cumprimento de períodos específicos para o atingimento de graus dentro de sua hierarquia, até mesmo indígenas que saem de suas comunidades para participarem de imersões nos grandes centros sofrem críticas.

Art. 41º - O uso religioso responsável da *Ayahuasca* pressupõe a presença de pessoas experientes, que saibam lidar com os diversos aspectos que envolvem essa prática, a saber: capacidade de identificar as espécies vegetais e de preparar a bebida, reconhecer o momento adequado de servi-la, discernir as pessoas a quem não se recomenda o uso, além de todos os aspectos ligados ao uso ritualístico, conforme sua orientação espiritual.

Art. 42º - Embora se reconheça o ato de fé solitário e isolado, usualmente a prática religiosa se desenvolve coletivamente. É recomendável que os grupos constituam-se em organizações formais, com personalidade jurídica, consolidando a ideia de responsabilidade, identidade e projeção social, que possibilite aos usuários a prática religiosa em ambiente de confiança. (CONAD, 2022)

Do ponto de vista do que tange o texto constitucional sobre liberdade religiosa, o Estado tem obrigação de fornecer proteção similar à que fornece às organizações religiosas aos indivíduos que não possuam vínculo com alguma instituição e buscar garantir o acesso ao chá da *ayahuasca* para o exercício de suas práticas de fé.

Porém, observou-se que o Estado não cumpriu o seu papel no âmbito de garantir, desde sempre, o direito ao exercício de práticas religiosas de uma forma ampla e que os parâmetros legais que tomaram como base os costumes de cada época sempre estiveram muito atrás das dinâmicas sociais. Além disso, não houve, por parte do poder público, mesmo quando provocado, uma eficiência em oferecer o mínimo de segurança jurídica para grupos minoritários.

Observa-se no exposto que há um vácuo legislativo que não foi devidamente subsidiado com a resolução em comento. Ou seja, o assunto ainda deve ser discutido de forma ampla, com a inserção de todos os atores envolvidos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste artigo, buscou-se discutir de modo interdisciplinar o importante papel da *ayahuasca* como fenômeno religioso, produto de uma interação cultural entre povos bastantes distintos, destacando os principais fatos que levam à uma compreensão basilar do leitor sobre o universo completamente diverso onde a *ayahuasca* orbita, bem como sua relação com a sociedade e Estado.

Observa-se que há uma expectativa sobre a Resolução do CONAD em relação a garantir a legalidade do uso da *ayahuasca*, mas constata-se que falta, ao dispositivo, a inclusão essencial de outros atores que também são adeptos ao uso da *ayahuasca*, principalmente os povos indígenas que fazem uso do chá com proposta e finalidade distintas. Ainda falta ao Estado um esforço mais efetivo no sentido de garantir e preservar as culturas dos povos originários, que já tiveram perdas irreparáveis com a chancela do próprio Estado, que nunca conferiu aos grupos minoritários o mínimo dos direitos fundamentais. Evidencia-se, deste modo, a participação pouco efetiva do Estado no sentido de garantir isso.

Apesar de escassos, nota-se que a maioria dos trabalhos é da antropologia, que traz obras impecáveis com riqueza de detalhes, que podem servir de base para que o Estado, através de seus poderes, se debruce sobre esse tema sem sofrer tanta influência de alguns grupos, que apesar de importantes e essenciais nos assuntos que envolvem a *ayahuasca*, tentam protagonizar os atos, ao ponto de escolher quem participa ou não desse processo tão importante que envolve legalização e regulamentação do uso da *ayahuasca*.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Sylvana Maria Brandão *et al.* Marx e a religião: a construção do conhecimento histórico, In: Anais Eletrônicos do III Colóquio de História “Brasil: 120 anos de República”. Luiz C.

L. Marques (Org.). Recife, 19 a 22 de outubro de 2009. p. 106 - 112. ISSN: 2176-9060. Disponível em: <http://www.unicap.br/coloquiodehistoria/> [ver abaixo o final do link correspondente ao seu texto]. Acesso em: 03 de julho de 2022.

ANTUNES, H. F. (2011). A literatura antropológica e a reconstituição histórica do uso da ayahuasca no Brasil. *Revista De Antropologia Da UFSCar*, V.3 N.2, 76–103. <https://doi.org/10.52426/rau.v3i2.57>

ARANTES, José Tadeu. A Política indigenista e o malogrado projeto de aldeamento indígena do século XIX. Agência FAPESP. 30 de junho de 2016. Disponível em: <https://agencia.fapesp.br/a-politica-indigenista-e-o-malogrado-projeto-de-aldeamento-indigena-do-seculo-xix/23471/> Acesso em: 30 de junho de 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Presidência da República: Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 02 de julho de 2022.

_____. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Código Penal dos Estados Unidos do Brazil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em 28 de junho de 2022.

_____. Decreto nº 79.388, de 14 de março de 1977. Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas (Tratado de Viena). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-79388-14-marco-1977-428455-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 15 de junho de 2022.

_____, Resolução CONAD nº 1, de 25 de janeiro de 2010. Dispõe sobre a observância, pelos órgãos da Administração Pública, das decisões do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas - CONAD sobre normas e procedimentos compatíveis com o uso religioso da Ayahuasca e dos princípios deontológicos que o informam. Disponível em: https://www.normasbrasil.com.br/norma/resolucao-1-2010_113527.html, Acesso em: 15 de junho de 2022.

CHAGAS, Eduardo Ferreira. A crítica da religião como crítica da realidade social no pensamento de Karl Marx. *Trans/Form/Ação* [online]. 2017, v. 40, n. 4. Acessado em: 2 de julho de 2022. pp. 133-154. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0101-31732017000400008>>. ISSN 1980-539X. <https://doi.org/10.1590/S0101-31732017000400008>.

COSTA, Waldney de Souza Rodrigues. Religião na perspectiva sociológica clássica: considerações sobre Durkheim, Marx e Weber. *Sacrilegens - Revista dos Alunos do Programa de Pós-graduação em Ciência da Religião – UFJF, Juiz de Fora*, v.14, n.2, p.03-24, jul-dez/2017- Waldney Costa - <http://www.ufjf.br/sacrilegens/files/2018/03/14-2-2.pdf>. Acesso em: 02 de julho de 2022.

DURKHEIM, Émile. As formas elementares da vida religiosa: o sistema totêmico na Austrália. Trad. Carlos Alberto Ribeiro de Moura. In: _____. Durkheim (Os pensadores). Seleção de textos: José Arthur Giannotti. 2ª Ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

_____. As regras do método sociológico. 3. ed. Trad. Paulo Neves. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

_____. As formas elementares da vida religiosa: o sistema totêmico na Austrália. Trad. Paulo Neves. São Paulo: Martins Fontes, 2000a.

_____. Da divisão do trabalho social. 2. ed. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins

Fontes, 1999.

FREITAS, Amílcar Cardoso Vilaça de COSTA, Elizardo Scarpati. O direito moderno sob a ótica dos clássicos da sociologia: análises e questionamentos. *Resenha Temática, Cad. CRH* 26 (69), Dez 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ccrh/a/KJVfHHPWSkF4TpNzDNVj6jg/?lang=pt>. Acesso em: 03 de julho de 2022.

GABRIEL, Jose Luciano. *Liberdade religiosa e estado laico brasileiro: uma abordagem a luz de Habermas e do Direito*. Rio de Janeiro: Gramma Editora, 2018

GRAMSCI, Antônio. *Cadernos do Cárcere. Vol. I*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.

GIUMBELLI, Emerson. O “baixo espiritismo” e a história dos cultos mediúnicos. *Horizontes Antropológicos* [online]. 2003, v. 9, n. 19. pp. 247-281. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0104-71832003000100011>>. Epub 09 Fev 2004. ISSN 1806-9983. <https://doi.org/10.1590/S0104-71832003000100011>. Acessado em: 01 de julho de 2022.

GOMES, A. Política, cura e religião: o Reformador e o artigo 157 das leis penais de 1890. *Revista Ágora*, [S. l.], v. 32, n. 1, p. e–2021320105, 2021. DOI: 10.47456/e-2021320105. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/agora/article/view/34160>. Acesso em: 20 de junho de 2022.

HELLERN, Victor; NOTAKER, Henry; GAARDER, Jostein. *O Livro das Religiões*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

LIMA, Emannel Gomes Correia. *O uso ritual da Ayahuasca – da Floresta Amazônica aos centros urbanos*. 2004. 90f. Monografia (Conclusão do curso de graduação em Geografia)- Departamento de Geografia, Instituto de Ciências Humanas, Universidade de Brasília, Brasília, 2004.

LIRA, Wagner Lins. Xamanismo e enteogenia ameríndia: a ayahuasca e outras “plantas de poder” em contextos indigenistas e vegetalistas amazônicos. *Aceno – Revista de Antropologia do Centro-Oeste*, 5 (10): 59-78, agosto a dezembro de 2018. ISSN: 2358-5587

LOWY, Michael. *Marxismo e religião: ópio do povo?* In: *A teoria marxista hoje. Problemas e perspectivas*. Buenos Aires: CLACSO, 2007

MARMELSTEIN, George. *Curso de direitos fundamentais*. 5. ed. Sao Paulo: Atlas, 2014.

MACRAE, Edward. *Guiado pela lua. Xamanismo e uso ritual da Ayahuasca no culto do Santo Daime*. São Paulo: Editora Brasiliense, 1992.

MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política, livro I*. 33. ed. Trad. Reginaldo Sant’anna. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

_____. *Crítica da filosofia do direito de Hegel*. São Paulo: Boitempo, 2010.

MENDES, G.F; BRANCO, P.G.G. *Curso de direito constitucional*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MOREIRA, Gilvander. *Religião é utopia gigante?*. *Racismo Ambiental*, 15 de março de 2022. Disponível em <https://racismoambiental.net.br/2022/03/15/religiao-e-utopia-gigante-por-gilvander-moreira/>. Acesso em: 02 de julho de 2022.

NEVES, André Coitinho das. *O processo de patrimonialização da ayahuasca no Brasil: conquistas*,

disputas & tensões. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal da Bahia. Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Salvador, 2017. Orientador: Prof. Dr. Edward John Baptista das Neves MacRae

SENA, José Roberto. A Religião nas Concepções dos Clássicos Marx e Durkheim: Felicidade Ilusória ou Transfiguração da Sociedade? *Diversidade Religiosa*, João Pessoa, v. 6, n. 1, p. 64-86, 2016.

SANTO DAIME. Histórico sobre a Ayahuasca. Disponível em: <https://www.santodaime.org/site/religiao-da-floresta/o-santo-daime/historico-sobre-a-ayahuasca>. Acesso em: 27 de junho de 2022.

_____. Biografia Mestre Irineu. Disponível em: <https://www.santodaime.org/site/religiao-da-floresta/mestre-irineu/biografiamestre>. Acesso em: 27 de junho de 2022.

_____. Igreja do Culto Eclético – ICEFLU. Disponível em: <https://www.santodaime.org/site/institucional/nossas-instituicoes/iceflu>. Acesso em: 27 de junho de 2022.

SANTOS, R. A. A híbrida Barquinha: Uma revisão da história, das principais influências religiosas e dos rituais fundamentais. Dissertação de mestrado em Ciência da Religião, PUC-SP, 2017. UDV. Disponível em: <https://udv.org.br/organizacao/nucleos-e-distribuicoes/>. Acesso em 25 de junho de 2022.

SOUZA, Marcos Calahari Borges de e SOUZA, Ana Cláudia Gomes de. Direito x Práticas Religiosas Tradicionais: O Caso Ayahuasca. In. *Anais Eletrônicos do XVII SEMOC – Semana de Mobilização Científica*, 2014. Universidade Católica de Salvador. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/4362/1/Direito%20x%20pr%C3%A1ticas%20religiosas%20tradicionais%3A%20o%20caso%20Ayahuasca.pdf>. Acesso em: 29 de junho de 2022.

TÓFOLI, Luis Fernando. Quantas pessoas consomem ayahuasca no Brasil? *Chacruna*. 22 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://chacruna-la.org/quantas-pessoas-consoem-ayahuasca-no-brasil/>. Acesso em 24 de junho de 2022.

UDV. Quem somos? Disponível em: <https://udv.org.br/a-uniao-do-vegetal/>. Acesso em 29 de junho de 2022.